**PARECER: 130/2017/ASSESSORIA/SUPEL**

**PROCESSO:** **01.1107.00393-00/2016**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 184/2017/KAPPA/SUPEL/RO**

**PROCEDÊNCIA: SEAE/RO**

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos e materiais para manutenção preventiva e corretiva da rede óptica do Complexo Rio Madeira, conforme quantidade, especificação técnica e disposições do Edital.

**1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes **RAPHAEL SILVA ARAÚJO – ME** (fl. 837) e **ASET COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP** (fl. 838), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer dos recursos interpostos.

3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico **nº 184/2017/KAPPA/SUPEL/RO.**

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

**2. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RAPHAEL SILVA ARAÚJO – ME**

6. A licitante insurge contra a desclassificação da sua proposta para os **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 22[[1]](#footnote-2)** no presente certame.

7. A recorrente foi desclassificada por não encaminhar balanço patrimonial, descumprindo o item 11.4.4, alínea “b” do edital.

11.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Balanço Patrimonial, referente ao exercício social exigível (2016), ou o Balanço de Abertura, caso a empresa tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para aferir se esta possui Patrimônio Líquido (Empresa constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (empresa constituída a menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento), do valor estimado.

8. Informa que no último exercício social a empresa estava enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), legalmente dispensada de manter contabilidade formal e balanço patrimonial, conforme art. 1.179, §2º do Código Civil.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o [art. 970](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art970).

9. A recorrente alega que tem direito ao tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/06 e [Decreto nº 8.538/15](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%208.538-2015?OpenDocument). O decreto libera a apresentação do Balanço Patrimonial para ME/EPP e MEI.

Art. 3~~º~~  Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

10. Pelo exposto, pede a procedência do recurso.

**4. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ASET COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP**

11. Insurge contra sua desclassificação para o **item 25[[2]](#footnote-3)**.

12. Segundo análise técnica realizada pela Pasta Gestora, atestou-se que a recorrente ofertou produto em desacordo com o exigido no edital.

13. Contudo, a recorrente alega que o produto atende às especificações técnicas, o que pode observado em seu manual de operação, obtido no *site* do próprio fabricante.

14. Requer a reforma da decisão proferida.

**5. DECISÃO DO PREGOEIRO**

15. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou pela:

a) **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **RAPHAEL SILVA ARAÚJO – ME** para os **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 22**;

b) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **ASET COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP** para o **item 25.**

**6. DO PARECER**

16. Constatado o preenchimento dos pressupostos recursais, passamos a analisar o mérito do recurso.

17. Protesta a recorrente RAPHAEL SILVA ARAÚJO – ME contra sua inabilitação para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 22, sob o fundamento de não ter apresentado balanço patrimonial (item 11.4.4.‘b’), A empresa informa que no último exercício social estava enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), sendo legalmente dispensada de manter contabilidade formal e balanço patrimonial, conforme art. estipula o Código Civil.

18. Com a finalidade de dirimir a dúvida suscitada pela recorrente, foi solicitado à Gerência de Pesquisa e Análise de Preço da SUPEL que emitisse Parecer Contábil sobre o assunto. Em resposta a essa solicitação, foi emitido o Parecer de fl. 845/845-v, que assim delimitou:

Antes da opinião propriamente dita cabe mencionar o Art. 31 da Lei 8666/1993 o qual diz respeito à qualificação-financeira:

Art. 31.  A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Mencionamos ainda o que diz a Lei Complementar 123/2006 diz que:

Art. 27.  As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Ocorre que o Decreto Federal 8.538/2015, em seu artigo 3º estabelece que:

Art. 3º  Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Essa equipe técnica entende que, mesmo com o Decreto Federal citado, informar que não será exigido Balanço Patrimonial das microempresas e empresas de pequeno porte para fins de habilitação em procedimento licitatório, tais pessoas jurídicas não ficam isentas de elaboração dos Demonstrativos contábeis.

Conforme entendimento do artigo 27 da Lei Complementar 123/2006, o mesmo estabelece que opcionalmente a ME / EPP poderá adotar contabilidade simplificada. Que nada mais é do que a elaboração do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Notas Explicativas.

Cabe ressaltar que o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC Nº 1.418 aprovou a **ITG 1000**– Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar**o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Com base nos argumentos apresentados entendemos que, sob uma visão contábil, a entidade (ME / EPP) é obrigada legalmente a elaborar Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício, conforme preceitua a Lei Complementar 123/2006, assim como Resolução do Conselho Federal de Contabilidade. Quanto à apresentação para fins licitatórios a Lei 8666/1993 é clara quanto esta obrigatoriedade. Cabendo mencionar que no âmbito do Estado de Rondônia foi publicado o Decreto nº 21675 de 03/03/2017, o qual regula o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP, e este em nenhum momento menciona a não exigência dos Demonstrativos Contábeis para essas entidades.

19. Dessa forma, não subsiste fundamento para modificar a decisão da Comissão, tendo em vista que havia no Edital a previsão expressa de exigência do Balanço Patrimonial para todas as empresas participantes do certame. Logo, caso não concordasse com essa exigência, a licitante deveria ter manifestado a discordância em momento anterior ao da abertura da sessão pública do pregão eletrônico. Sobre a vinculação ao Instrumento Convocatório, assim dispõe o Tribunal Regional da 1ª Região:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las** (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

(TRF 1ª Região, AC 200232000009391/AM, Relator juiz federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (Convocado), publicado no dia 21/05/2010).

20. Portanto, não assiste razão à recorrente em seu pleito.

21. Já o recurso interposto pela empresa ASET COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA – E questiona a sua desclassificação para o item 25. Afirma que seu produto atende às especificações técnicas.

22. Diante do questionamento da empresa versar sobre assunto predominantemente técnico, a Comissão solicitou que a SEAE proferisse nova análise técnica sobre o produto ofertado pela recorrente. Conforme se verifica à fl. 847, Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação pugnou pela aceitação do produto da licitante, retificando o posicionamento anterior.

23. Logo, em razão da aceitação do produto ofertado, assiste razão à recorrente, devendo ser classificada para o certame.

**7. CONCLUSÃO**

24. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamospela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando os recursos da seguinte maneira:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RAPHAEL SILVA ARAÚJO – ME** para os **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 22**;

b) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **ASET COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP** para o **item 25.**

25. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do principio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

26. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

**Caio Saldanha da Silveira**

Matrícula 300132401

OAB/RO 6392

**Cátia Marina Belletti de Brito**

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

**Lauro Lúcio Lacerda**

Procurador do Estado

**DECIDO:**

* Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela licitante **RAPHAEL SILVA ARAÚJO – ME** para os **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 22, mantendo-a inabilitada.**
* Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela licitante **ASET COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP** para o item 25, classificando sua proposta.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/KAPPA.

Ao Pregoeiro da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**

**Superintendente/SUPEL/RO**

1. **Item 01:** Cassete de limpeza de ferrolho 2,5 mm; **Item 02:** Cassete de limpeza de ferrolho 1,25 mm; **Item 03:** Refil para Cassete de limpeza 2,5 mm; **Item 04**: Refil para Cassete de limpeza 1,25 mm; **Item05:** Caixa de Bastonetes 2,5 mm; **Item 06:** Caixa de Bastonetes 1,25 mm; **Item 22:** Localizador visual de falhas. [↑](#footnote-ref-2)
2. **Item 25:** Máquina de fusão [...]. [↑](#footnote-ref-3)